

ANOTAÇÕES SOBRE O DIÁLOGO EM PROCESSOS ESTRUTURAIS

NOTES ON DIALOGUE IN STRUCTURAL PROCESSES

Juliana Mendes Pedrosa*

Amarildo Lourenço Costa**

RESUMO

As desconformidades contínuas e permanentes, reveladoras de problemas estruturais que afetam grupos e subgrupos sociais, reclamam por provimentos judiciais que, sem violar o princípio fundamental da separação de poderes, incidam sobre políticas públicas e visem a uma reorganização ou reestruturação, buscando, por meio de intervenção contínua e progressiva e com enfoque em efeitos futuros, cessar o quadro de ilegalidade. Assim, os processos estruturais, considerando o caráter metaindividual e transindividual dos interesses que manejam, apontam para a multipolaridade e policentrismo, do que resulta a necessidade do diálogo com as partes, atingidos e interessados. Quanto a esse diálogo, considerando as transformações decorrentes de mediação da sociedade, sua efetividade depende da migração do modelo comunicacional, que deve passar do modo transmissional para o modo relacional, e da adoção de estratégias, discursividades, práticas e linguagem compatíveis com o novo contexto social.

Palavras-chave: processos estruturais; diálogo; mediação; problemas estruturais.

ABSTRACT

Continuous and permanent nonconformities, revealing structural problems that affect social groups and subgroups, call for judicial measures that, without violating the

* Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre gênero, direitos humanos e acesso à justiça. Gestão de Unidades, Redes Organizacionais e Design Organizacional da ENFAM. Mestranda em Direito e Poder Judiciário pela ENFAM. *E-mail:* jubismendes@gmail.com.

** Procurador municipal concursado. Professor dos cursos de graduação e pós-graduação da FADIVALE. Mestre em Direito. Doutor em Ciências da Comunicação. *E-mail:* amarildocosta@gmail.com.

fundamental principle of separation of powers, affect public policies and aim at a reorganization or restructuring, seeking, through continuous and progressive intervention and with a focus on future effects, put an end to the situation of illegality. Thus, the structural processes, considering the meta-individual and trans-individual nature of the interests it manages, point to multipolarity and polycentrism, resulting in the need for dialogue with the parties, those affected and those interested. As for this dialogue, considering the transformations resulting from the mediatization of society, its effectiveness depends on the migration of the communicational model, which must move from the transmissional mode to the relational mode, and the adoption of strategies, discursivities, practices and language compatible with the new context Social.

Keywords: structural processes; dialogue; mediatization; structural problems.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho trata do diálogo em processos estruturais e é elaborado no espaço de interface entre o Direito e a Comunicação, segundo as diretrizes do grupo de estudos “Direito, Poder Judiciário e Comunicação” da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Considerando as características dos processos estruturais, dentre as quais a irradiação de seus efeitos sobre interesses transindividuais e metaindividuais, o diálogo com as partes, com os atingidos e com os interessados revela-se imprescindível. Por isso, destaca-se a relevância de debater questões alusivas ao dialogismo em tais processos, sobretudo em se considerando que os diálogos precisam ser efetivos, de tal modo a exorbitar um eventual modelo meramente transmissional, antes se conferindo ao jurisdicionado um papel de coenunciador e protagonista na dinâmica dialógica.

Sob o influxo dessa perspectiva, o dialogismo em processos estruturais é pensado, neste texto, levando em conta a ambiência de uma sociedade em vias de midiatização, considerando-se a existência, hoje, de um *bios* midiático, de uma nova ética comunicacional, vale dizer, de um novo modo por meio do qual a sociedade se

comunica com a própria sociedade. É dentro dessa moldura que se alinham, em linhas que se seguem, alguns apontamentos sobre o diálogo em tais processos.

Inicialmente, no item imediatamente subsequente deste trabalho monográfico, abordam-se peculiaridades dos processos estruturais, buscando-se frisar traços que lhes são distintivos. A começar pelo fato de que seu objeto são problemas estruturais, assim entendidos aqueles que, em razão de sua desconformidade contínua e permanente, reclamam por provimentos judiciais que incidem sobre políticas públicas, cujos efeitos se irradiam sobre grupos e subgrupos sociais, que projetam efeitos futuros e que se consubstanciam em intervenções contínuas e progressivas, visando à cessação de um quadro de ilegalidade.

Ainda nesse item, aponta-se a importância de um processo dialógico e participativo que vise à construção colaborativa e democrática de decisões judiciais, conforme, a propósito, reconhece o Conselho Nacional de Justiça, quando da formulação da política nacional de comunicação do Poder Judiciário.

Avançando no debate da questão, o texto oferece algumas prospecções sobre a efetividade desse diálogo, levando em conta a existência de um novo *ethos* comunicacional, um novo ambiente sociocultural, vale dizer, a midiaticização da sociedade, cujo conceito desafia as diferentes abordagens trazidas pelos autores e que apontam para tensionamentos do Poder Judiciário por estratégias, lógicas, dinâmicas e gramáticas tipicamente midiáticas.

Essa seção do texto lança mão de fundamentos extraídos das Ciências da Comunicação, direcionando para a perspectiva de que o modelo comunicacional não se restrinja ao modo transmissional, mas assuma uma postura relacional, em que se assegure o protagonismo e a coenunciação dos jurisdicionados.

2 PECULIARIDADES DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS E O ENTRELAÇAR DA COMUNICAÇÃO

Problema estrutural pode ser definido como aquele decorrente de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que se mantém em estado de desconformidade contínua e permanente com a lei e necessita de reorganização ou reestruturação (Didier; Zaneti; Oliveira, 2021).

O estado de ilegalidade, sob enfoque, é aquele que atinge direitos fundamentais ou valores socialmente relevantes. Diante da omissão ou ineficiência

do poder público em fazer cessar esse quadro de ilegalidade no âmbito administrativo, quando judicializada a questão, o processo não visará apenas à reparação do dano, mas principalmente a efeitos futuros (prospectivos), com reestruturação e alteração de comportamento, modificação de cultura.

Por serem os processos estruturais vocacionados à discussão/implementação de políticas públicas e partindo do pressuposto de que a intervenção em tais circunstâncias não viola a separação dos poderes (Brasil, 2023), um processo dessa espécie possui algumas peculiaridades, em razão da excepcional intervenção do Poder Judiciário em seara que, tradicionalmente, competiria a outras instituições.

A complexidade do litígio em relação ao Direito, à guisa de exemplo, a tutela poder ser concebida de diversas formas, gera dúvidas e incertezas acerca do modo mais adequado para implementação/realização dos direitos discutidos (Vitorelli, 2023), o que exige uma intervenção não necessariamente pontual, mas contínua e progressiva (Rouleau; Sherman, 2010), para que se consiga implementar o plano de reestruturação.

Figura 1 - Caminho do processo estrutural



Fonte: Vitorelli (2023, p. 73).

Disso decorre a característica da flexibilidade procedimental, com revisão de dogmas jurídicos, como o princípio da congruência ou da correlação (os pedidos nas petições iniciais tendem a ser genéricos), a preclusão e as regras atreladas à estabilização da demanda, já que a atuação judicial nesses casos necessita ser mais proativa, criativa e expansiva.

A decisão judicial pode “ser desdobrada em várias outras de maneira imprevisível, na medida em que os problemas ou questões vão surgindo no cumprimento do cronograma de reestruturação” (Vogt, 2021, p. 715 *apud* Pedrosa, 2022, p. 6). Os provimentos judiciais acabam sendo proferidos em cadeia ou em cascata, com uma decisão inicial mais ampla e várias outras mais específicas para solucionar questões pontuais (Arenhart, 2013).

Os processos estruturais caracterizam-se, ainda, pela multipolaridade ou pelo policentrismo, dado aos vários interesses e interessados imbricados, com perspectivas processuais múltiplas quanto ao desfecho, que podem ser antagônicas em um momento e convergentes em outro. A lógica do processo bipolarizado, adversarial, não se ajusta a esses processos, pois os interessados não se agrupam nos polos da forma tradicional.

Quanto aos efeitos, em geral, o litígio estrutural coletivo produz efeitos irradiados, uma vez que as lesões costumam atingir grupos e subgrupos da sociedade de forma e níveis diversos (Vitorelli, 2018).

Diante dessas peculiaridades, desafios e relevância dos julgamentos, um processo dialógico, com maior participação das partes, atingidos e interessados, pode propiciar a construção colaborativa e democrática das decisões judiciais. Conforme Marinoni (2011, p. 439-440), “como a cidadania exige abertura para a participação nas discussões de relevo para a sociedade, não há como o processo judicial se eximir da sua responsabilidade, deixando de contribuir para a otimização da participação”.

A perspectiva de uma participação ótima, a propósito, reclama por novas processualidades, em um novo *locus* em que os processos interacionais e as disputas de sentido podem não mais se subjuar apenas aos limites estreitos das processualidades tipicamente jurídicas, antes sendo resultantes de um novo modo de ser da sociedade — sobre o qual se fala adiante —, em que agentes externos — como os cidadãos em geral — participam dos embates e, sob certa medida, dos processos decisórios do sistema jurídico, não apenas em nível de ativação (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 2000, p. 888), mas atuando de modo efetivo em tais disputas de sentido que orbitam decisões judiciais, sobretudo quando de natureza estrutural.

Na estratégia nacional de comunicação do Poder Judiciário, reconhece-se que o fortalecimento da relação entre o Poder Judiciário e a sociedade se dá com estratégias de comunicação e com uso de linguagem de fácil compreensão

(Conselho Nacional de Justiça, 2021), que facilitem o diálogo com a sociedade. A participação dos atingidos pode ser viabilizada por meio de reuniões judiciais ou extrajudiciais, audiências públicas, assessoria técnica independente (Vitorelli; Barros, 2022), inspeções judiciais, justiça restaurativa, *chats*, pesquisas ou enquetes processuais.

O termo *participação social* relaciona-se com o termo *diálogo* e, portanto, com o dialogismo, de modo que as práticas participativas devem ser consideradas as que viabilizam a população a “falar e ser escutada perante o Estado, rompendo-se silenciamentos impostos a camadas da sociedade cujas reivindicações são desconsideradas ao longo dos anos” (Bezerra, 2023, p. 128), independentemente do modelo utilizado dentro das possibilidades das novas processualidades, exorbitando o modelo meramente transmissional de comunicados.

A abertura de comunicação nos processos estruturais permite que não apenas o juízo, mas também os legitimados para o ajuizamento da ação, as demais partes, ampliem o campo de visão e possam conhecer a realidade vivenciada pelo estado de inconformidade com a lei com todas as suas nuances, para além dos vieses pessoais.

Ademais, pelo ambiente colaborativo processual que se forma, propicia-se maior transparência e possibilidade de controle social das decisões. O fio que conduz toda a teoria dos litígios estruturais acaba por passar justamente pela legitimidade democrática das decisões judiciais que se voltam à concretização dos direitos fundamentais do ser humano (Jobim, 2021).

O déficit comunicacional, se não rompido, tende a potencializar o inconformismo, a desconfiança, a litigiosidade e o ajuizamento em massa de ações individuais para oportunizar a exposição de visões e consequências advindas, bem como a obtenção de respostas e informações, que costumam ser tolhidas nas ações coletivas tradicionais. Por outro lado, a transparência ativa figura como uma ferramenta para o tratamento da litigiosidade (Conselho Nacional de Justiça, 2022), que é viabilizada com o aprimoramento a comunicação.

O dialogismo nos processos estruturais entrelaça-se, assim, de maneira fundamental e estratégica para a legitimação e efetividade do Poder Judiciário.

3 PROSPECÇÕES SOBRE DIÁLOGO EFETIVO EM UM NOVO *ETHOS* MUDIÁTICO

A potencialização do diálogo em processos estruturais, considerando a essência mesma e a amplitude das demandas estruturais, é algo sinalizado e reclamado pela atual quadra histórica, matizada esta, dentre outros traços, por consideráveis transformações quanto ao modo mediante o qual a sociedade se comunica (ou dialoga) com a própria sociedade.

Essa nova realidade comunicacional transformada, ou em vias de transformação, pode ser chamada de *mediatização* ou *mediatização em processo* ou, ainda, em *sociedade em vias de mediatização*, expressões que apontam para um novo *bios* midiático (Sodré, 2002), um novo modo de ser no mundo que deságua numa nova ética comunicacional (Gomes, 2017, p. 32, 66), dentro da qual será necessário pensar o dialogismo — que se almeja efetivo — nos processos estruturais.

Mas, afinal de contas, o que seria, exatamente, essa tal de mediatização em cujo contexto se deveria pensar o diálogo em processos estruturais? A resposta a essa pergunta pode desaguar em diferentes concepções.

Com efeito, é possível, numa primeira visada, compreender a mediatização como sinônima de produção midiática, de tal modo que mediatizar significaria *estar na mídia*. Assim, nessa inicial perspectiva, teríamos um Judiciário mediatizado a partir do momento em que, institucionalmente ou por meio dos atores do seu sistema, ele se torne perceptível nas mídias sociais várias.

Mas é possível pensar a mediatização num viés um pouco mais profundo, para significar não apenas o estar na mídia, mas *adotar lógicas comunicacionais típicas do contexto midiático*, lógicas essas que podem, efetivamente, desbordar das lógicas de comunicação do sistema do direito, normalmente atreladas à ideia de publicidade e transparência e que são delimitadas por normas produzidas pelo próprio sistema normativo jurídico.

Podemos ir ainda mais fundo nessa concepção de mediatização para pensá-la como a *transformação das instituições* (leia-se: sistemas sociais, campos sociais) pelas lógicas das instituições midiáticas. Não se trataria, apenas, a título de ilustração, de um Judiciário que se mostra nas mídias ou um Judiciário que adota estratégias, dinâmicas, gramáticas e lógicas típicas do sistema das mídias, mas de

um Judiciário que, numa dinâmica de interpenetração com o sistema midiático, seria de tal forma enviesado com essas lógicas que sofreria sensíveis transformações em sua dinâmica operacional própria, num processo de autoirritação (Luhmann, 2016) que, ao menos em tese, poderia afetar sua autopoiese.

Segundo o pensamento luhmanniano, os diferentes sistemas sociais, tais como o sistema jurídico (integrado pela Magistratura, Ministério Público, Advocacia, escolas de direito, etc.), podem ser tensionados pelos outros sistemas sociais (religioso, econômico, político, midiático e outros) que integram o ambiente do seu entorno, transformando essas tensões ou irritações externas em autoirritação, por uma escolha autônoma do sistema autoirritado que, sem abrir mão de sua função (que, no caso do sistema jurídico, é a estabilização simbólica das expectativas normativas) e de seu fechamento operativo, agrega, se lhe parecer conveniente, ainda que de modo parcial ou mitigado, novas lógicas e processualidades que passarão a fazer parte de seu processo autopoiético.

Na concepção acima, a midiatização, conforme Braga (2006), seria um novo processo interacional de referência que atravessaria as dinâmicas de diferentes campos sociais, dentre os quais, pode-se dizer, o campo jurídico.

Não se encerram aí, é bem dizer, as possibilidades de concepção de midiatização. É possível concebê-la, ainda, como uma tecnologização das interações da sociedade, levando a experimentações e tentativas a partir das possibilidades que as novas tecnologias oferecem, o que pode levar, ainda, a uma nova perspectiva de midiatização, que é a invenção de processos midiáticos próprios pela sociedade.

O fato é que a midiatização, nessas perspectivas mais amplas, aponta para um novo ambiente sociocultural, marcado pelo protagonismo da recepção, pela ampliação da circulação, pelas não linearidades (Fausto Neto, 2010) e pela *desdiferenciação* dos campos sociais (invadidos que são por processos de circulação da midiatização).

Conforme assinala Gomes (2017, p. 78), a midiatização é a reconfiguração de uma ecologia comunicacional, um modelo de inteligibilidade social ou a “chave hermenêutica para a compreensão e interpretação da sociedade”, em que os meios de comunicação em massa se tornam espaços mediadores para a construção do sentido da vida pelas pessoas, visando-se à interpretação do mundo. Em suma, a

mediatização apresenta-se como um novo modo de ser no mundo, um novo *bios*, o *bios* midiático (Sodré, 2002), que gera um novo *ethos*.

Nesse cenário, e considerando a temática deste trabalho, assinala-se a possibilidade de que as disputas de sentido em torno de embates jurídicos de alcance transindividual e que se refiram a questões estruturantes da sociedade exorbitem as fronteiras do sistema jurídico — seu espaço canônico, por assim dizer — e que a agentes externos a esse sistema se confira — numa escalada importante do diálogo — algum nível de protagonismo nos processos decisórios.

Nessa dinâmica, agentes do Judiciário podem ser premidos, como uma condição para um dialogismo eficaz, a se posicionarem em espaços midiáticos que extrapolam suas fronteiras sistêmicas, nos quais há a possibilidade de que a legitimação não se assente (apenas) numa retórica jurídica tradicional e de que práticas discursivas — numa inteligibilidade que de fato viabilize um diálogo efetivo — se adaptem a um novo contexto de mediatização (Costa, 2023, p. 107-108).

Nessa perspectiva, o diálogo reclamaria, no dizer de Mendonça (2022, p. 59-64), por uma migração do *paradigma transmissional* para o *paradigma relacional*, superando-se uma ideia de diálogo que, eventualmente, se queira lastreado no esquema linear *produção-transmissão-recepção* ou de um modelo de diálogo que, no fundo, nada mais é (ou seria) do que o cumprimento do princípio da publicidade, ainda que na forma potencializada da transparência ativa, entendida esta como a decorrente de uma postura proativa do Estado, inclusive do Estado-juiz, na disponibilização de dados e informações, ainda que não solicitados ou reclamados.

Ao se falar em diálogo em processos judiciais estruturais, e considerando que se está diante da construção de novas dinâmicas comunicacionais, depara-se com o desafio, nessa ambiência sociomediaticizada, de construir espaços de debates e interlocução, em que se garanta, como requisito para a efetividade do diálogo, o protagonismo do jurisdicionado — refutando-se a ideia de uma postura passiva no polo da recepção — e se busque a adoção de discursos heterológicos que facilitem a abertura para um eficaz processo de dialogicidade.

Quanto ao discurso jurídico, dois apontamentos se apresentam como relevantes no contexto deste trabalho. Primeiro, lembrar que, conforme enuncia Ferraz Júnior (2015, p. 26), o discurso jurídico pode ser tipificado como *discurso judicial* — tipificação essa que mais nos interessa neste texto —, *discurso da norma* ou *discurso da ciência do direito*. Segundo, e consoante o mesmo autor, destaca

que “todo discurso, como ocorrência comunicativa, é dialógico”, porém, na medida em que o ouvinte — no nosso caso, o jurisdicionado — esteja habilitado para uma intervenção.

É, justamente, o que está a afirmar Mendonça (2022, p. 62), quando, abordando a questão do fenômeno comunicacional da circulação, alinhava a inflexão do modelo comunicacional, que passa do transmissional para o relacional, numa nova dinâmica das trocas de sentidos sociais, não amoldadas aos esquemas lineares da chamada indústria cultural,¹ em face dos quais havia a compreensão, que hoje se presume superada, de uma recepção passiva do público.

Hoje, ainda segundo Mendonça (2022, p. 62-63), com a disponibilidade ampla de tecnologias de comunicação, possibilita-se um aumento exponencial do acesso aos meios de emissão, o que deságua na lógica multilateral e relacional da circulação de sentidos, em que todos os envolvidos são coenunciadores. Talvez aí, o grande desafio para um dialogismo efetivo nos processos estruturais: assegurar a coenunciação de todos os envolvidos.

Em suma, quando se fala em prospecções, tendo, no horizonte, a efetividade do diálogo em processos estruturais, são movimentadas preocupações com uma participação democrática que não seja hipertroficamente formal e simbólica, mas que resulte na possibilidade de que ao jurisdicionado se dê protagonismo concreto no processo dialógico, abrindo-se a ele a chance de contribuir na leitura da realidade conjuntural e estrutural e na busca da solução para os problemas da vida que ele — o jurisdicionado — enfrenta.

Há a se ponderar que, considerando a soberania do Estado e a função típica atribuída constitucionalmente ao Poder Judiciário, o aprofundamento do diálogo em processos estruturais, avaliando as bases acima prospectadas, reclama-se por um refluxo da imperatividade estatal e o manejo do princípio da consensualidade, resultando na maior eficiência estatal, nos moldes indicados no item 2 deste trabalho.

Não se cogita, por certo, um desertar dos fundamentos do sistema jurídico, sejam eles lastreados na validade da norma — segundo o pensamento kelseniano — ou no fechamento operativo do sistema — segundo premissas luhmannianas.

¹ Entende-se por indústria cultural, resumidamente, segundo a Escola de Frankfurt, um sistema político e econômico em que os bens de cultura (filmes, livros, músicas, atrações televisivas, etc.) são produzidos, numa ótica capitalista, como mercadorias para consumo em massa e como estratégia de controle social, o que pressupõe a passividade dos receptores de tais bens.

As articulações expendidas, neste texto, apontam para a abertura cognitiva do Poder Judiciário para influxos provenientes do sistema midiático, no contexto de uma sociedade em vias de midiatização, sem que disso decorra a quebra do seu fechamento operativo, que é pressuposto da sua autonomia, matizada por sua especialização e sua capacidade de autorreprodução.

Numa ambiência sociomidiatizada, pondera-se que o diálogo efetivo em face de problemas estruturais aponta para a adoção de estratégias, discursividades, práticas e linguagens compatíveis com o novo contexto social, mantendo-se, todavia, a integridade sistêmica do Poder Judiciário, ainda que adote lógicas extrassistêmicas, as quais, assim, não resultariam na violação do código binário do direito (lícito/não lícito ou direito/não direito), da sua função (estabilização simbólica de expectativas normativas), dos critérios tradicionais de persuasão jurídica (retórica e argumentação jurídicas) e dos princípios jurídicos secularmente consagrados no sistema.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a busca da legitimação democrática das decisões judiciais em processos estruturais e tendo no horizonte a maior eficiência estatal no enfrentamento de questões que, em face de desconformidades contínuas e permanentes, reclamam por soluções que passam por reorganização e reestruturação, a busca do diálogo com os envolvidos deixa de ser uma alternativa para ser um pressuposto para a validade desses processos.

O processo dialógico, todavia, deve apostar no crescente protagonismo das partes, atingidos e interessados, a quem se deve conferir a oportunidade de coenunciação na construção de sentidos — leia-se, na leitura de realidade conjuntural e estrutural e na busca da solução para os problemas nelas verificados.

A consolidação da migração de um modelo comunicacional transmissional para um modelo relacional e efetivamente dialógico são exigências de uma nova realidade sociomidiatizada, que desafia o Poder Judiciário a uma abertura cognitiva a estratégias, lógicas, dinâmicas e gramáticas típicas do sistema midiático, sem, contudo, abrir mão de sua função (estabilização simbólica das expectativas normativas), seu código binário (lícito/não lícito) e seu fechamento operativo.

REFERÊNCIAS

ARENHART, S. C. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 225, n. 38, p. 389-410, nov. 2013.

BEZERRA, A. A. S. O Judiciário rompendo silenciamentos: participação social examinada a partir de prática judicial na demanda por vagas de creche. *Espaço Jurídico, Journal of Law [EJL]*, [s. l.], v. 24, n. 1, p. 125-142, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/32546>. Acesso em: 1º ago. 2023.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de política*. 5. ed. Tradução de Carmen C. Varriale *et al.* Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

BRAGA, José Luiz. Sobre “mediatização” como processo interacional de referência. In: ENCONTRO DA COMPÓS, 15., Bauru, 2006. *Anais do XV Encontro da Compós*. Bauru: Unesp, 2006. p. 1-16.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 370, de 28 de janeiro de 2021*. Estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3706>. Acesso em: 2 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 471, de 31 de agosto de 2022*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2352572022090563168bd92af9c.pdf>. Acesso em: 1º mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Recurso Extraordinário 684.612/RJ*. Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário com repercussão geral. Intervenção do poder judiciário em políticas públicas. Direito social à saúde. Recorrente: Município do Rio de Janeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso. *DJe*, 7 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4237089&numeroProcesso=684612&classeProcesso=RE&numeroTema=698>. Acesso em: 3 out. 2023.

COSTA, Amarildo Lourenço. *Direito, mídia e mediatização: o jurídico atravessado pelo midiático*. São Paulo: Editora Max Limonad, 2023.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicado ao processo civil brasileiro. In: ARENHART, Sérgio; JOBIM, Marco Félix (org.). *Processos estruturais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 423-461.

FAUSTO NETO, Antônio. A circulação além das bordas. In: FAUSTO NETO, Antônio; VALDETTARO, Sandra (org.). *Mediatización, sociedade e sentido: diálogos entre Brasil y Argentina*. Rosário: Universidade Nacional de Rosário, 2010. p. 2-15.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES, Pedro Gilberto. *Dos meios à midiatização: um conceito em evolução*. São Leopoldo: UNISINOS, 2017.

JOBIM, Marco Félix. Reflexões sobre a necessidade de uma teoria dos litígios estruturais. In: ARENHART, Sérgio; JOBIM, Marco Félix. *Processos estruturais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 815-834.

LUHMANN, Niklas. *Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral*. Petrópolis: Vozes, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MENDONÇA, Hermundes Souza Flores de. *Judiciário midiatizado: judicialização, ativismo e comunicação*. São Paulo: Max Limonad, 2022.

PEDROSA, Juliana Mendes. A modificação da competência nas ações estruturais por ato de concertação: a análise realizada pelo próprio juiz natural diante da vedação da criação de juízos de exceção. *Revista Eletrônica dos Grupo de Estudos da EJEJ*, Belo Horizonte, EJEJ, v. 1, n. 3, 2022. Disponível em: <https://ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/A-modificacao-da-competencia-nas-acoes-estruturais-por-ato-de-concertacao.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

ROULEAU, Paul S.; SHERMAN, Linsey. Doucet-Boudreau, dialogue and judicial activism: tempest in a teapot? *Ottawa Law Review*, [s. l.], v. 41.2, p. 171-206, 2010.

SODRÉ, Muniz. *Antropológica do espelho: uma teoria da comunicação linear e em rede*. Petrópolis: Vozes, 2002.

VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural: teoria e prática*. São Paulo, JusPodvm, 2023.

VITORELLI, Edilson. Processo estrutural e processo de interesse público: esclarecimentos conceituais. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, São Paulo, v. 7, p. 147-177, jan.-jun. 2018.

VITORELLI, Edilson; BARROS, José Ourismar. *Processo coletivo e direito à participação: técnicas de atuação interativa em litígios complexos*. São Paulo: Juspodivm, 2022.

VOGT, Fernanda. Em busca da cognição adequada: as transferências e delegações cognitivas. In: CABRAL, Antônio do Passo; DIDIER JR., Fredie. *Grandes temas do*



novo CPC: cooperação judiciária nacional. Salvador: Juspodvm, 2021. v. 16, p. 695-720.

